



TERCEIRO SETOR: LEGISLAÇÃO

Emile Boudens

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espectáculos Públicos

ESTUDO

FEVEREIRO/2000



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

CAPÍTULO I - TERCEIRO SETOR: NOÇÕES BÁSICAS3.....	5
CAPÍTULO II - DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL	7
CAPÍTULO III - DO REGISTRO E DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS	17
CAPÍTULO V - QUALIFICAÇÃO COMO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	26
CAPÍTULO IV - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	43
CAPÍTULO VI - SERVIÇO VOLUNTÁRIO	50
CAPÍTULO VII - DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILANTRÓPICAS	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
BIBLIOGRAFIA	58

© 2000 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

TERCEIRO SETOR: LEGISLAÇÃO

Emile Boudens

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal, art. 150, VI, c), veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre *“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*. A vedação, assim estabelece o § 4º do mesmo artigo, compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Ao tratar do financiamento da seguridade social, a Constituição declara *“isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei”* (art. 195, VII). Os objetivos da assistência social estão definidos no art. 203.

No art. 204 da Carta Magna, são estabelecidas como bases da organização das ações governamentais na área de assistência social, a) descentralização político-administrativa, *“cabendo ... a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”, e, b) “participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”*.

Assim, a Constituição Federal em vigor não só reconhece a importância da colaboração da iniciativa privada na execução de tarefas consideradas eminentemente públicas – porque destinadas à coletividade como tal –, mas também consolida uma relativamente longa tradição de incentivos às associações que, de forma desinteressada e sem visar lucro, se dedicam a causas, digamos, humanitárias,.

No intuito de conseguir esse apoio oficial (na forma de imunidade fiscal, isenção fiscal, subsídio, subvenção, dotação orçamentária, etc.), entidades assistenciais costumam solicitar a “seu” Deputado a elaboração e apresentação de projeto de lei que, por exemplo, as declare de utilidade pública federal ou as reconheça como sendo de fins filantrópicos. Outras entidades

simplesmente querem saber como devem proceder para obter algum desses títulos ou pedem que o parlamentar as ajude a agilizar a tramitação de processos pelos labirintos da burocracia governamental.

Diante de solicitações dessa natureza, muitos Deputados têm-se valido dos serviços da Consultoria Legislativa, nesta área, buscando informar-se da atitude e das providências que, nestes casos, convém. A grande semelhança dessas consultas levou à elaboração de uma Informação Técnica padronizada, inicialmente limitada ao Título de Utilidade Pública Federal.

A Informação Técnica continha noções básicas de doutrina, legislação e sistemática de encaminhamento (ao Ministério da Justiça!) de pedidos de concessão do título de utilidade pública federal. Foi elaborada no âmbito do núcleo temático de Educação, Cultura e Desporto, da Consultoria Legislativa, porque, no passado, era à comissão permanente de igual nome que era atribuída a avaliação do mérito das propostas de concessão de título de utilidade pública federal, considerada “homenagem cívica”.

Mais recentemente, em virtude do crescimento quantitativo e qualitativo do Terceiro Setor e o aparecimento de novas formas institucionais de relacionamento da sociedade civil com o Poder Público, referida Informação Técnica se revelou desatualizada e incompleta. Daí a idéia de sua reelaboração, mantendo a orientação original sobre a declaração de utilidade pública federal, mas, também, acrescentando os princípios e as regras que presidem a concessão do certificado de entidade de fins filantrópicos e a qualificação como entidade da sociedade civil de interesse público. Como complemento, as regras da qualificação de entidade como organização social, a regulamentação do “serviço voluntário”, que é a mola mestra do terceiro setor, e um estudo sobre instituições de ensino de fins filantrópicos, que vale principalmente pelas conceituações.

Muito embora pelo disposto na art. 11 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998¹, “as entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública”, existe uma diferença fundamental. De fato, está muito claro no art. 20 da lei acima que o Programa Nacional de Publicização – que até a presente data ainda não foi criado!) terá o objetivo de “estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União ...”.

Pelo exposto no parágrafo precedente, não há como alinhar as organizações com as entidades de utilidade pública, as entidades de fins filantrópicos e as organizações da sociedade civil de interesse público, as quais. A propósito, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999² não deixa dúvida ao determinar que a) as organizações não são passíveis de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (art 2º, IX); b) as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Por fim, não se busque aqui um estudo teórico exaustivo sobre o Terceiro Setor. A pretensão é mais modesta. O que se coloca à disposição dos Deputados e de seus gabinetes é um manual de que lhes permita conhecer a legislação e dar orientação às entidades que recorrerem a seus préstimos. De fato, não cabendo, no caso, iniciativa legislativa, a ação parlamentar será preponderantemente de natureza pedagógica: 1º) prestando às entidades requerentes a devida informação, suplementando, assim, a ação do órgão próprio do Ministério da Justiça; 2º) zelando pelo exato cumprimento de todos os requisitos que devem ser apresentados ao ensejo do encaminhamento do pedido; 3º) acompanhando, se solicitado, o processamento dos pedidos nos diversos Ministérios; 4º) esclarecendo os eleitores, sempre que se oferecer a oportunidade, sobre a maneira correta de se atuar junto aos órgãos governamentais, destacando que direitos existem e não são concedidos como se fossem favores; 5º) recomendando que os pedidos de concessão de títulos que habilitam entidades a ajuda oficial podem e devem ser protocolados diretamente nos Ministérios e que, eventualmente, a demorada tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional não interessaria às entidades.

Brasília, fevereiro de 2000

O Autor

CAPÍTULO I

TERCEIRO SETOR: NOÇÕES BÁSICAS³

Terceiro Setor” é o conjunto de pessoas jurídicas privadas de fins públicos e sem finalidade lucrativa, constituídas voluntariamente, auxiliares do Estado na persecução de atividades de conteúdo social relevante (Modesto, 1998), que investem em obras sociais a fundo perdido. Não deve ser confundido com “setor terciário”, que é como, nas ciências econômicas, costuma ser designado o setor de serviços, ou seja, o conjunto de produtos da atividade humana que satisfazem uma necessidade da população, sem assumir a forma de um bem material (ensino, transporte, comércio, comunicações, diversão, etc.).

Na verdade, a expressão Terceiro Setor vem sendo utilizada em contraposição à idéia de que o primeiro setor é constituído pelo Estado, incapaz de promover sozinho o bem-estar social, e de que o segundo é formado pelo mercado, que se interessa apenas pela produção de bens e serviços que dão retorno (Rodrigues, 1997). “Enquanto o mercado existe para gerar lucro e o governo para prover a estrutura essencial para a aplicação da lei e da ordem e a promoção do bem-estar geral, o terceiro setor existe para prover algum serviço ou alguma causa” (Motta, 1994).

De acordo com o texto Marco Legal do Terceiro Setor, do Comunidade Solidária, o conceito de Terceiro Setor “inclui o amplo espectro das instituições filantrópicas dedicadas à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem-estar social. Compreende também as organizações voltadas para a defesa de grupos específicos da população, como mulheres, negros e povos indígenas, ou de proteção ao meio ambiente, promoção do esporte, cultura e lazer. Engloba as experiências de trabalho voluntário, pelas quais cidadãos exprimem sua solidariedade mediante doação de tempo, trabalho e talento para causas sociais. Mais recentemente temos observado o fenômeno crescente da filantropia empresarial, por meio da qual as empresas concretizam sua responsabilidade social e seu compromisso com melhorias nas comunidades”.

No estudo “Exclusão social na Amazônia legal: a experiência das organizações da sociedade civil”, Adulis e Fische, levando em conta os objetivos declarados, as principais formas de atuação utilizadas e os tipos de vínculos dos seus membros, identificaram as seguintes organizações

da sociedade civil: associações-religiosas, comunitárias, de pequenos produtores rurais- (45%), organizações não-governamentais (23%), sindicatos (15%), cooperativas (7%), federações (4%),

Brasil - organizações do terceiro setor por categoria jurídica e finalidade – 1991

Por categoria jurídica	Distribuição percentual
Fundações	5,8
Associações	89,1
Sindicatos de empregadores	1,5
Sindicatos de empregados	2,6
Confederações e federações	1,0
TOTAL	100,0

Por finalidade	
Beneficentes, religiosas e assistenciais	29,1
Culturais, científicas, educacionais	18,7
Esportivas e recreativas	23,3
Associações, sindicatos e federações de empregadores	2,9
Associações, sindicatos e federações de empregados	4,5
Associações de autônomos e profissionais liberais	1,8
Outras	19,7
TOTAL	100,0

fundações (2%), outras (4%).

Com base em estudos de Leilah Landim, M. C. Prates Rodrigues (Rodrigues, 1997) organizou o quadro a seguir:

Com relação a este quadro, é importante guardar que essas organizações são, sem exceção, pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma do Código Civil Brasileiro, especialmente nos artigos 16 a 28. A diferenciação por categoria jurídica se justifica apenas em razão de legislação “complementar”, como, por exemplo, no caso dos sindicatos, a Consolidação das Leis do Trabalho. De qualquer forma, é óbvio que a maior parte das organizações do Terceiro Setor é formada pelas associações e fundações, que são, precisamente, o objeto deste estudo na medida em que podem ser contempladas com o título de Utilidade Pública ou o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, ou, ainda, ser qualificadas como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Cumprе lembrar que a Constituição Federal assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, XVII), sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Também do ponto de vista da participação cidadã, objetivo primeiro do Terceiro Setor, não pode a legislação criar mecanismos de controle que favoreçam a ingerência estatal nas associações, o arbítrio e o autoritarismo, a cooptação, a perda de independência e o atendimento dos interesses e grupos ou classes dominantes.

Uma palavra final sobre as ONGs. Consta (Ruiz, 1999) que a expressão “organizações não-governamentais” foi usada pela primeira vez em 1959 pela ONU para designar toda organização da sociedade civil que não estivesse vinculada a algum governo. Outros (Bayama, 1995) situam a

origem das ONGs na década de 70, referindo-as, num primeiro momento, a movimentos sociais de esquerda e, num segundo momento, a agências de desenvolvimento e organismos de financiamento de projetos sociais.

Entretanto, a denominação ONG não indica estrutura legal específica. Trata-se de pessoas jurídicas de direito privado, de natureza jurídica igual à das demais entidades que compõem o Terceiro Setor. O que as distingue são, entre outras características, a preocupação com o pleno exercício da cidadania, a militância e o ativismo, a resistência, a capacidade de mobilização em prol de questões ligadas ao meio ambiente, aos direitos humanos e às minorias (portadores de HIV, mulheres, negros, crianças obrigadas a trabalhar, etc), a determinação de não compactuar com a visão burocrática da questão social, o compromisso com o resgate dos valores humanos.

ONGs nem sempre são bem vistas pelos governos e pelas classes dominantes, que as têm na conta de concorrentes na disputa de financiamentos para projetos sociais, ainda mais quando, sabidamente, “a sua eficácia (poder de atingir os objetivos sociais) e a sua eficiência (relação custo-benefício) na promoção do bem-estar social são bastante superiores às do poder público. A maneira “escandalosa” com que algumas ONGs agem e cobram providências governamentais é freqüentemente sentida como uma ameaça ao *establishment* econômico, social e político – o que, em geral, não é o caso das demais associações.

CAPÍTULO II

DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

1 - UTILIDADE PÚBLICA: GENERALIDADES

1.1 Dentre os títulos que o Poder Público confere a entidades privadas “de interesse público”, o de utilidade pública federal é o mais antigo. O marco legal, Lei nº 91, é de 1935, mas convém lembrar que o art. 16, I, do Código Civil, que é de 1916, se refere a “as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas e literárias, as associações de utilidade pública e as fundações”.

A condição “sine qua non” do título de utilidade pública é que as atividades da entidade que a ele aspira sejam considerados importantes pelo Estado, na qualidade de prestador de serviços à população, especialmente à população pobre, marginalizada. A outra condição indispensável é que essas entidades, quer na área de assistência social, quer na cultural ou na técnico-científica, executem os serviços como o Estado o faria: sem distinções, desinteressadamente ou seja a fundo perdido, por vocação altruística, sem proselitismo ou quaisquer outras segundas razões, sem qualquer idéia de lucro ou remuneração pelo serviço prestado, com notável repercussão em relação ao custo social da utilidade pública, sem emulação política ou catequese, predominando o atendimento da coletividade.

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, a declaração de utilidade pública é feita em decreto do Poder Executivo. Mesmo assim, o Congresso Nacional, continuou por muitos anos a acolher (e, freqüentemente, aprovar) projetos de lei de declaração de utilidade pública. Com o tempo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação firmou jurisprudência e passou a manifestar-se sistematicamente pela inadmissibilidade de “projetos de utilidade pública”, que não obedecem ao requisito de juridicidade. Assim, o último projeto de lei de utilidade pública transformado em norma jurídica foi o PL 5.693, de 1981.

1.2 É a seguinte a legislação sobre a concessão do título de utilidade pública federal (note-se o espaço de tempo que permeia as datas de vigência) :

- Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935;
- Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961;

Até 11 de maio de 1998, quando foi revogada, a instrução dos pedidos de reconhecimento de utilidade pública federal era também disciplinada pela Portaria nº 11, de 13 de junho de 1990, da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça.

Recapitulando, de acordo com as normas vigentes, uma entidade é declarada de utilidade pública federal **em decreto do Poder Executivo**, e isto

- a) mediante requerimento protocolado e processado no Ministério da Justiça, ou,
- b) em casos excepcionais, “ex-officio”.

No primeiro caso, o passo inicial é dado pela entidade interessada, que deve protocolar no MJ requerimento próprio, acompanhado de documentos comprobatórios. No segundo caso, a iniciativa é, obviamente, do Presidente da República. Cabe alertar, no entanto:

a) a declaração “ex-officio” é usada em casos realmente excepcionais (exemplos: o conjunto das Santas Casas de Misericórdia, a totalidade das APAE’s);

b) quando acontece, o decreto presidencial só produz efeito após a inscrição da entidade (nos exemplos acima, de cada unidade) no livro destinado ao registro das entidades de utilidade pública. Esta inscrição está condicionada ao cumprimento dos mesmos requisitos a que se aludiu no parágrafo anterior - com que, de certo modo, a entidade contemplada com o título é obrigada a começar na estaca zero.

Em síntese, conforme o Manual para Requerimento do Título de Utilidade Pública⁴, do Ministério da Justiça, p. 8, :

“A concessão do título é ato da competência discricionária do Presidente da República, não surgindo da instrução correta dos pedidos direito ao seu deferimento (...). Tal discricionariedade, que não se confunde com o arbítrio, foi atribuída ao Presidente para evitar que a falta de flexibilidade da Lei dificultasse a administração de situações conjunturais nas quais a existência de direito ao reconhecimento de utilidade pública seria um obstáculo à ação do Executivo.”

1.3 Já há algum tempo o instituto da declaração de utilidade pública, assim como o do certificado de entidade de fins filantrópicos é alvo de restrições e críticas, como se vê nas citações a seguir:

“A legislação básica sobre utilidade pública, no âmbito da União, tem sido um dos principais problemas para o fortalecimento do terceiro setor no país. Não por ser limitadora ou detalhista, mas exatamente pela razão contrária. A legislação básica na matéria, em especial no plano federal, é deficiente, lacônica, deixando uma enorme quantidade de temas sem cobertura legal e sob o comando da discricionariedade de autoridades administrativas. Essa lacuna de cobertura facilitou a ocorrência de dois fenômenos conhecidos: a) a proliferação de entidades inautênticas, quando não de fachada, vinculadas a interesses políticos menores e não a fins comunitários e coletivos; b) o estímulo a processos de corrupção no setor público” (Modesto, 1998).

“(Há tempos) vem-se verificando um desvio dos benefícios da isenção para as classes mais ricas da população. O artifício mais largamente usado para adquirir e conservar a aparência de filantropia de muitas instituições tem sido destinar uma pequena ou ínfima parte para o atendimento sem cobrança dos serviços a clientela livremente escolhida e possivelmente pobre. Outro processo bastante difundido é o aproveitamento da facilidade com que se obtiveram por um certo período os certificados de filantropia para a consecução da isenção fiscal por muitas entidades com objetivos pura ou altamente comerciais, especialmente nos setores da saúde e da educação” (Velloso, 1985).

A crítica mais contundente está no documento “O Papel Estratégico do Terceiro **Sector**”, do Programa Comunidade Solidária.

“No Brasil, a legislação que se aplica ao setor não-lucrativo é confusa e obsoleta. Ela não dá conta de fenômenos novos, como a responsabilidade social do setor privado empresarial e as relações de parceria, entre todos os níveis, entre órgãos públicos e organizações não-governamentais. Não há regras claras para o acesso das organizações do Terceiro Setor a recursos públicos, nem incentivos adequados ao investimento social das empresas. A legislação vigente tampouco coíbe eventuais abusos praticados em nome da filantropia e da assistência social. Rever esse emaranhado legal de modo a simplificá-lo e torná-lo mais transparente é uma necessidade urgente”⁵. (...)

A legislação vigente trata de forma idêntica os diversos tipos de entidades sem fins lucrativos. Não diferencia as entidades de fins mútuos – dirigidas a proporcionar benefícios a um círculo restrito ou limitado de sócios, sem fins lucrativos – e as entidades de fins comunitários – dirigidas a oferecer utilidades concretas ou benefícios especiais à comunidade de um modo geral, sem considerar vínculos jurídicos especiais. A legislação considera os dois tipos de entidades aptas ao mesmo título e às mesmas vantagens, autorizando um tratamento mais benéfico por parte da Administração (renúncia fiscal, prevenção de subvenções sociais, contratação direta, etc.), sem consideração do papel social distinto que desempenham”.

Outras críticas se referem ao formalismo que preside tanto o processo de concessão dos títulos quanto o de controle de resultados e à natureza discricionária do poder de decisão conferido à Administração em matéria de concessão e cassação de títulos e certificados.

2 - UTILIDADE PÚBLICA: BENEFÍCIOS⁶

De posse do título, poderá a entidade agraciada receber os seguintes benefícios, constantes do Manual para Requerimento de Utilidade Pública Federal:

1. Imunidade fiscal (Constituição Federal, art. 150, VI, c)).
2. Isenção da contribuição do empregador para o custeio do sistema previdenciário (Constituição Federal, art. 195, § 7º).
3. Doações da União e de suas autarquias (Decreto-Lei nº 2.300, de 21-11-1986, art. 15, II).
4. Doações feitas por particulares podem ser deduzidas da renda bruta do doador para o efeito da cobrança do Imposto de Renda (Lei nº 3.830, de 25-11-1960).
5. Recebimento de receitas provenientes da arrecadação das loterias federais (Decreto-Lei nº 204, de 27-02-1967).
6. Autorização para realizar sorteios, (Portaria/ Ministério da Fazenda nº 85, de 12-04-1973).
7. Dispensa dos depósitos mensais para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Decreto-Lei nº 194, de 24-02-1967).

3 - UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL: LEGISLAÇÃO

LEI Nº 91, DE 28.8.1935 Determina regras pelas Quais são as sociedades declaradas de utilidade pública. O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a Seguinte lei:	DECRETO Nº 5.017, DE 2.5.61 (alterado pelo DECR Nº 60.931, DE 4.7.67) Regulamenta a Lei Nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta: PORTARIA/SENAD-MJ Nº 11, DE 13.6.1990 (Revogada em 11.5.98) O Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania, e Justiça, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 342, de 1 de maio de 1990, e com o propósito de disciplinar a instrução dos pedidos de reconhecimento de utilidade pública do âmbito da SNDCJ, Resolve:
Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com a fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:	Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública(...). Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:
a) que adquiriram <u>personalidade jurídica;</u> b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;	a) que se constituiu no país b) que tem personalidade <u>jurídica;</u> c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.	d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.
	e) que comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos do exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral e indiscriminado, predominantemente;
	f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada; g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.
	Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.
Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionais, 'ex officio'.	(Art. 1º...) a pedido ou 'ex-officio', mediante decreto do Presidente da República

	Art. 1º Somente subirão à apreciação ministerial os pedidos formulados por instituições que se enquadrem nos princípios constitucionais, nas disposições de Lei nº 91 de 28/8/1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2.5.1961, e na observância dos seguintes critérios: I - a declaração de utilidade pública se dirige exclusivamente à iniciativa privada, que se propõe a auxiliar o Estado, por vocação altruística, na tarefa de assistência e amparo aos carentes.
	II - o simples atendimento quantitativo e formal das disposições regulamentares não basta à instrução satisfatória do processo, devendo o requerente provar, especificamente, a exclusividade ou a acentuada predominância do atendimento prestado à coletividade com fim social;
	III – não são passíveis de reconhecimento de utilidade pública as associações civis ordinárias, nas quais as atividades ensejadoras da concessão de desenvolvam em caráter secundário ou eventual, predominando o atendimento aos associados, sob qualquer forma;

IV - o exame do tipo jurídico de que se revestem os requerentes, bem como os objetivos declinados nos atos constitutivos não bastam para definir a sua finalidade, importando examinar, pelo conjunto das disposições estatutárias, dos relatórios e das demais provas admitidas em direito, se as atividades permissivas da concessão são levadas a termo em obediência às normas pertinentes;

V - a natureza absolutamente desinteressada da instituição habilitável ao título é incompatível com a idéia de lucro e com o espírito de ganho, característicos da empresa:

VI - comprovado o desempenho de atividades ensejadoras da concessão por entidades inspiradas por credo religioso, sobre elas não incide a vedação do artigo 19, I, da Constituição Federal, se, comprovadamente, não se tratarem de instituições puramente religiosas, entendidas como tais aquelas que se ocuparem do culto ou da catequese;

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Parágrafo único. O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.	Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.
	VII - a declaração de utilidade pública não é título meramente honorífico, resumindo-se as vantagens dela decorrentes estritamente ao permitido nas normas respectivas. Art. 2º A declaração de utilidade pública não se erige em direito subjetivo do particular, ainda que provado o atendimento satisfatório às determinações legais e regulamentares, por se tratar de ato discricionário da competência do Presidente da República.
Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e da menção do título cedido.	

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério, do Ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.	Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.
Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos. Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público, ou de qualquer interessado, da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º	Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que: a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo procedente; b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários; c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.
	Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.	Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo. Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
---	---

4 - UTILIDADE PÚBLICA: REQUISITOS

São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de concessão do Título de Utilidade Pública Federal:⁷

a) Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a declaração federal de utilidade pública (original);

b) Cópia autenticada do Estatuto (Se a entidade for Fundação, observar os arts. 24 a 30 do Código Civil c/c os arts. 1.199 a 1.204 do CP);

c) Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;

d) Cláusula no Estatuto onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

e) C.G.C. (Cadastro Geral de Contribuintes) cópia autenticada;

f) Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia...) informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários;

g) Relatórios quantitativos e qualitativos das atividades desenvolvidas pela entidade nos três últimos anos, separadamente, ano por ano. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

h) Ata de eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

i) Qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);

j) Quadro demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos 3 últimos anos;

l) Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;

m) Declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União (original).

ENDEREÇO para encaminhamento de pedidos de declaração de utilidade pública federal:

Ministério da Justiça
Divisão de Outorgas e Títulos
Anexo II, 2º andar, sala 211
70906-901 BRASÍLIA DF

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS

1. FINS FILANTRÓPICOS: GENERALIDADES

Pelas leis vigentes, não existe, a rigor, entidade de fins filantrópicos. O art. 18, IV, da Lei da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), se refere a um certificado de entidade de fins filantrópicos, que é para ser concedido a entidades e organizações de assistência social. Note-se que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, menciona “entidades beneficentes de assistência social”, enquanto o art. 203, II, se refere a “entidades beneficentes e de assistência social”. Os objetivos da assistência social estão fixados no art. 203 da Constituição Federal.

Seja como for, o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, considera entidade beneficente de assistência social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de realizar os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, promovendo gratuitamente assistência educacional ou de saúde. Já a Resolução nº 31, de 24 de fevereiro de 1999, que trata da concessão de registro no CNAS, acrescenta mais dois objetivos: promover a) o desenvolvimento da cultura; b) o atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social / LOAS e a defesa e garantia de seus direitos.

Sob o aspecto legal, a gênese das chamadas entidades de fins filantrópicos remonta à Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isentava da cota patronal da contribuição previdenciária “as entidades de fins filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não recebam remuneração”. Esta lei foi revogada em 1977, via Decreto-lei nº 1.572. Daí até 1993 (Decreto nº 752, de 16 de fevereiro), não se concederam certificados de entidade de fins filantrópicos. Hoje, a matéria está disciplinada no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998,

O certificado de entidade de fins filantrópicos é expedido em favor de entidades beneficentes de assistência social. A própria Carta Magna determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, ou seja, de forma gratuita e desinteressada, sem contrapartida. Importante assinalar que, para efeito de registro no CNAS obtenção do certificado, o estatuto da entidade beneficente deve estabelecer que:

- a) As rendas, subvenções e doações, recursos e eventual resultado operacional serão integralmente aplicados no País e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- b) Não haverá distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma;
- c) Em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no CNAS ou a entidade pública;
- d) Seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalente não recebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- e) A entidade presta serviços permanentes, gratuitos e sem discriminação de clientela;
- f) A entidade não constitui patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

É de certa forma consagrada pelo uso a destinação de recursos públicos às instituições de caridade e sociedades beneficentes. Na falta de uma política objetiva e transparente de ajuda financeira, que acentuaria o repasse de recursos orçamentários, os governos têm optado pela concessão da imunidade tributária e da renúncia fiscal, aliás com o tácito consentimento das entidades que, por serem líquidas e certas, preferem estas àqueles, cujo repasse só excepcionalmente é automático.

Não é de estranhar que, em razão da proverbial tolerância com a sonegação e do uso político das subvenções sociais, surgiram entidades filantrópicas fantasmas, especialmente, nas áreas de educação e saúde, descomprometidas com as camadas pobres e marginalizadas da população, onde a filantropia é uma questão de artifícios jurídicos e contábeis, uma desculpa para não pagar impostos e contribuições sociais. São as entidades que cobram pelo serviço prestado, praticam a assistência às pessoas carentes de forma secundária e marginal, gastam com filantropia bem menos do que o volume de tributos que teriam que pagar e, surpreendentemente (!) vêem seu patrimônio crescer como uma bola de neve.

2 – FINS FILANTRÓPICOS: FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

3 - FINS FILANTRÓPICOS: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 LEI Nº 8.742/93 (arts. 1º a 5º, 18 (IV) e 36:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração

à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organização de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

.....
Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.”

3.2 – LEI Nº 8.212, DE 24/7/91, alterada pela LEI Nº 9.732 DE 11/12/98:

“(Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

.....
III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

.....
§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

.....
Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

.....
Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

4 – CERTIFICADO DE FINS FILANTRÓPICOS: REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 2.536, DE 6/4/98

“Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º. A concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho.

Art. 3º. Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens

não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

§ 1º. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

§ 2º. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º. Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 4º. O disposto no inciso VI não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimento decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada.

Art. 4º. Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração de mutação do patrimônio;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - notas explicativas.

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do artigo 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devidas como se a entidade não gozasse da isenção.

Art. 5º. O CNAS somente apreciará as demonstrações contábeis e financeiras, a que se refere o artigo anterior, se tiverem sido devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 1º. Estão desobrigadas da auditoria as entidades que tenham auferido em cada um dos três exercícios a que se refere o artigo anterior receita bruta igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 2º. Será exigida auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando a receita bruta auferida em qualquer dos três exercícios referidos no artigo anterior for superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 3º. Os valores fixados nos parágrafos anteriores serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º. O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar que as entidades referidas no § 1º obedeçam a plano de contas padronizado, segundo critérios por ele definidos.

Art. 6º. Na auditoria a que se refere o artigo anterior, serão observadas as normas pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade e, em particular, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas de auditoria.

Art. 7º. Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º.

§ 1º. Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º. Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento:

- I - recebida a representação, será designado relator, que notificará a empresa sobre seu inteiro teor;
- II - notificada, a entidade terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa e produção de provas;
- III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o relator, em quinze dias, proferirá seu voto, salvo se considerar indispensável a realização de diligências;
- IV - havendo determinação de diligências, o relator proferirá o seu voto em quinze dias após a sua realização;

V - o CNAS deliberará acerca do cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos até a primeira sessão seguinte à apresentação do voto do relator, não cabendo pedido de reconsideração;

VI - da decisão poderá a entidade interessada ou o INSS interpor recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3º. O CNAS e o INSS integrarão seus respectivos sistemas informatizados para intercâmbio permanente de dados relativos às entidades beneficentes de assistência social.

§ 4º. O CNAS fornecerá mensalmente ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal a relação das entidades que tiveram seus certificados cancelados.

Art. 8º. O INSS, por solicitação do CNAS, realizará diligência externa para suprir a necessidade de informação ou adotar providência que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão ou manutenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, devendo esses órgãos manter permanente integração e intercâmbio de informações.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso VI do artigo 3º, no que resultar ampliação do montante atualmente exigido, e o artigo 5º, que entrarão em vigor a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 10. Revogam-se os Decretos nºs 752, de 16 de fevereiro de 1993, e 1.038, de 07 de janeiro de 1994."

5 – REGISTRO E CERTIFICAÇÃO: REQUISITOS

5.1 Consoante o disposto na Resolução CNAS nº 31, de 24 de fevereiro de 1999, são documentos necessários ao encaminhamento do pedido de registro de entidade de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social⁸:

1. requerimento-formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;

2. cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;

O estatuto deverá conter, dentro outras, as seguintes informações:

a) aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

b) não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma;

c) não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

d) em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere registrada no CNAS ou a entidade pública;

e) a entidade presta serviços permanentes a sem qualquer discriminação de clientela;

3. comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

4. declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS, assinado pelo Dirigente da Instituição.

5. relatório de atividades, assinado pelo representante legal da entidade em que se descrevam, quantifiquem e qualifiquem as ações desenvolvidas;

6 cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

7. cópia do documento de inscrição no CNPJ (antigo CGC) do Ministério da Fazenda, atualizado.

8. Em se tratando de fundação, a requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos I a 7, os seguintes documentos:

a) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;

b) comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público.

5.2 Consoante o disposto na Resolução CNAS nº 32, de 24 de fevereiro de 1999, são documentos necessários ao encaminhamento do pedido de concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - requerimento/formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;

II - cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma da lei, com identificação do Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão;

III - cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV - declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS, assinado pelo dirigente da instituição

V - relatórios de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade, comprovando estar desenvolvendo plenamente seus objetivos estatutários;

VI - balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VII - demonstrativos do resultado dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

VIII - demonstração de mutação do patrimônio dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinado pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

IX - demonstração das origens e aplicações de recursos dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinada pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

X - notas explicativas, evidenciando o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, da gratuidade, tipo de clientela beneficiada com atendimento gratuito, bolsas de estudos, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionadas com a atividade assistencial;

XI - plano de trabalho de assistência social;

XII - comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

XIII - demonstrativo de serviços prestados dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

XIV - cópia autenticada e atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (antigo CGC), fornecido pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Em se tratando de fundação, a requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos I a XIV deste artigo, os seguintes documentos:

a) cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou lei de sua criação;

b) comprovante da aprovação do estatuto, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público;

§ 2º - O CNAS somente apreciará as demonstrações contábeis e financeiras, a que se refere os incisos V a X deste artigo, se tiverem sido devidamente auditados por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade;

a) estão desobrigadas da auditoragem as entidades que tenham auferido em cada um dos três exercícios, a que se refere o inciso anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

b) às entidades que tenham auferido, em qualquer dos três exercícios, receita bruta superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), será exigida auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

5.3 Note-se que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNAS nº 32, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos só é concedido ou renovado à entidade que, além de cumprir as exigências quanto ao estatuto, demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

a) Estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;

b) Estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

c) Estar previamente registrada no CNAS;

d) Aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas.

ENDEREÇO para encaminhamento de pedidos de registro e certificação:

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS
Ministério da Previdência e Assistência Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A
70059-900 BRASÍLIA DF

CAPÍTULO V

QUALIFICAÇÃO COMO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

1 - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO: GENERALIDADES

Como se trata de um mecanismo de redefinição do modo de intervenção no âmbito social muito novo e, portanto, pouco experimentado e estudado, resolveu-se restringir as “generalidades” às intenções de quem tomou a iniciativa da lei que disciplinou as organizações da sociedade civil de interesse público. O texto a seguir é uma transcrição da Exposição de Motivos nº 20, de 23 de Julho de 1998, que acompanhou o projeto do que viria a ser a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

“O processo de negociação iniciado pelo Conselho da Comunidade Solidária sobre o marco legal do Terceiro Setor, que teve início em julho de 1997, foi realizado a partir da consulta e intenso diálogo com mais de 90 representantes do Governo Federal e das organizações do Terceiro Setor, incluídos os onze Ministros de Estado que compõem o Conselho. Desse modo, foram identificadas as principais dificuldades legais e as sugestões de como mudar e inovar a atual legislação relativa às organizações da sociedade civil que são de caráter público.

Nesse processo, foi possível aos interlocutores chegar a alguns consensos básicos que constituíram parâmetros para a elaboração das propostas de mudança do marco legal:

a) o fortalecimento do Terceiro Setor, no qual se incluem as entidades da sociedade civil de fins públicos e não-lucrativos, constitui hoje uma orientação estratégica nacional em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento social do país;

b) o fortalecimento do Terceiro Setor exige que seu marco legal seja reformulado;

c) a reformulação do marco legal do Terceiro Setor exige a construção de um entendimento mais amplo sobre a abrangência do próprio conceito de Terceiro Setor;

d) a expansão e o fortalecimento do Terceiro Setor é uma responsabilidade, em primeiro lugar, da própria Sociedade, a qual deve instituir mecanismos de transparência e responsabilização capazes de ensejar a construção da sua auto-regulação;

e) a reformulação do marco legal do Terceiro Setor exige que o estabelecimento de direitos seja acompanhado pela contrapartida de obrigações das entidades do Terceiro Setor para com o Estado quando estiverem envolvidos recursos estatais.

No Brasil, como em toda parte, o Terceiro Setor – não-governamental e não-lucrativo – coexiste hoje com o Estado (primeiro setor) e com o mercado (segundo setor), mobilizando um volume crescente de recursos e energias para iniciativas de desenvolvimento social.

Essa multiplicação de iniciativas privadas com sentido público é um fenômeno recente, massivo e global. O protagonismo dos cidadãos e de suas organizações rompe a dicotomia entre público e privado, na qual: público, era sinônimo de estatal; e, privado, de empresarial. A expansão do Terceiro Setor dá origem, portanto, a uma esfera pública não-estatal.

As características do Terceiro Setor são a espontaneidade e a diversidade. Na década de 80, foram as organizações não-governamentais que, articulando recursos e experiências em diversos setores da sociedade,

ganham visibilidade enquanto novos atores do processo de participação cidadã. Hoje o conceito de Terceiro Setor é bem mais abrangente. Inclui o amplo espectro das instituições filantrópicas dedicadas à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem estar social. Compreende também as organizações voltadas para a defesa dos direitos de grupos específicos da população, como: mulheres, negros e povos indígenas; ou de proteção ao meio ambiente, promoção do esporte, cultura e lazer. Além disso, engloba as experiências de trabalho voluntário, pelas quais cidadãos exprimem sua solidariedade através da doação de tempo, trabalho e talento para causas sociais. Mais recentemente temos observado o fenômeno crescente da filantropia empresarial, pela qual as empresas concretizam sua responsabilidade social e o seu compromisso com melhorias nas comunidades.

Tendo em vista os problemas diagnosticados pelos participantes da Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária, a necessidade de fortalecimento do Terceiro Setor no Brasil e o aperfeiçoamento das suas relações com o Estado foi elaborada a Lei que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público e que institui o Termo de Parceria.

Os participantes chegaram ao consenso de que um dos principais objetivos da nova qualificação das organizações do Terceiro Setor seria, além de simplificar os procedimentos para o registro, possibilitar o reconhecimento institucional daquelas entidades, de fato sem fins lucrativos, e efetivamente voltadas para a produção de bens e serviços de caráter público ou de interesse geral da sociedade.

A Lei visa a simplificar o mecanismo de reconhecimento institucional das entidades em fins lucrativos a fim de potencializar as relações entre o Estado e a sociedade civil. Atualmente, o sistema de qualificação é inadequado, seja pela burocratização dos procedimentos, seja pelos efeitos vinculantes, estabelecidos entre registros e incentivos.

A legislação vigente preocupa-se excessivamente com o fornecimento de documentos e registros contábeis em detrimento do acompanhamento do desempenho da entidade e do controle de resultados. Por ser pouco precisa na definição de requisitos para o reconhecimento do título, permite uma apreciação discricionária da autoridade no ato de qualificação.

Os requisitos para o reconhecimento do Título de Utilidade Pública e Certificado de Fins Filantrópicos são de difícil acesso e de elevado custo operacional para as entidades. A vinculação existente entre a posse de títulos e registros e o acesso a determinados incentivos e parcerias com o Estado (por exemplo, dedução de imposto de renda das doações de pessoas jurídicas, acesso a subvenções e convênios, isenção de contribuição patronal à seguridade social) impõe barreiras burocráticas sucessivas e cumulativas em várias instâncias governamentais sem, no entanto, permitir uma base de informações segura para estabelecer relações entre as entidades e o Estado.

O atual sistema de qualificação não diferencia a finalidade social das entidades, tratando de forma idêntica entidades de fins mútuos (destinadas a um círculo restrito de sócios) e aquelas de fins comunitários (dirigidas à comunidade de um modo geral). A despeito do papel distinto que desempenham, a legislação considera os dois tipos de entidades igualmente aptas a receber os mesmos títulos e benefícios por parte do Estado, tais como: isenção da cota patronal da seguridade social, subvenções sociais e contratação direta.

Por outro lado, a atual legislação que rege o Terceiro Setor não prevê dispositivos de fiscalização suficientes para exercer o controle da utilização dos recursos públicos pelas entidades e assegurar que eles sejam aplicados segundo critérios de eficácia, eficiência e transparência.

Tendo em vista esses problemas, os principais objetivos da Lei proposta são:

a) classificar e qualificar as organizações do Terceiro Setor por meio de critérios simplificados e transparentes, possibilitando uma base de informações confiável e objetiva que oriente a definição de parceiros e concessão de incentivos governamentais;

b) implementar mecanismos adequados de responsabilização da organização visando garantir que os recursos de origem estatal administrados pelas entidades do Terceiro Setor de fato sejam destinados a fins públicos.

c) criar o *Termo de Parceria* que é um instrumento de fomento que permite a negociação de objetivos e metas entre as partes e também o monitoramento e a avaliação dos projetos.

O grupo de trabalho responsável pela elaboração do projeto de lei, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, entendeu que o melhor meio de imprimir, cada vez mais, credibilidade ao Terceiro Setor seria mediante uma lei que qualificasse, no universo das organizações do Terceiro Setor, o subconjunto das que atuam de acordo com os fins públicos. Desse modo, o projeto que apresentamos objetiva regular a existência legal das entidades daquele subconjunto, ou seja, das organizações da sociedade civil de caráter público. Não terão acesso ao novo sistema entidades cujas finalidades e regime de funcionamento não condizem com a orientação geral que preside o atual esforço de mudança do marco legal do Terceiro Setor.

É preciso, ainda, esclarecer que o projeto de lei não interfere no regime atual composto pelos Títulos de Utilidade Pública, pelo Certificado de Fins Filantrópicos e pelo Registro no Conselho Nacional de Assistência Social. Esse regime será mantido e as entidades nele incluídas poderão ser qualificadas de acordo com os preceitos do projeto. Essas entidades regidas pelo regime atual, poderão acumular as duas qualificações por um prazo de dois anos, findo o qual terão que optar por um ou outro regime.

Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.

Atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Federal. O problema refere-se à ênfase excessiva no controle *ex-ante* das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios. *Em detrimento de critérios de avaliação de resultados.* Além disso, quando ocorre a celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.

A realização de contrato, por seu turno, pressupõe concorrência por meio de licitação e, apesar das possibilidades de dispensa estabelecidas em lei, a interpretação varia quando se trata da aplicação para as organizações do Terceiro Setor. Por outro lado, a competição entre setor privado e organizações do Terceiro Setor nos processos de licitação gera uma concorrência desigual pela estrutura de custos e incentivos diferenciados.

Pelas razões acima apresentadas, o Termo de Parceria consiste em um novo instrumento, complementar aos instrumentos em vigor, que traduz a relação de parceria entre instituições com fins públicos, mas de origem diversa (estatal e social) e com natureza diferente (pública e privada). Regido pelos princípios da transparência, competição, cooperação e parceria, possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico, de maior relevância sob o ponto de vista de serviços prestados à sociedade.

O Termo de Parceria é um instrumento de fomento que permite, por um lado, a negociação de objetivos e metas entre as partes e, por outro, o monitoramento e a avaliação dos projetos, possibilitando maior transparência dos produtos e resultados efetivamente alcançados pelas entidades. Enquanto instrumento de gestão, aponta para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, maior eficiência e flexibilidade do controle administrativo e na aplicação dos recursos públicos; viabiliza a melhoria dos sistemas de gerenciamento, quer no âmbito da administração pública, quer na esfera das organizações da sociedade civil.

À maior autonomia gerencial das organizações viabilizada pelo Termo de Parceria, corresponde o compromisso do Estado para flexibilizar os controles burocráticos das atividades-meio. Desse modo, em lugar do controle burocrático apriorístico e de uma cultura impeditiva para o uso de recursos, realiza-se a avaliação de desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população-alvo, por meio de mecanismos de fiscalização e responsabilização previstos no projeto de lei. Em suma, a criação do Termo de Parceria imprime maior agilidade gerencial aos projetos e gera condições para a realização do controle dos resultados, com garantias para que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos.

Por fim, vale ressaltar que o projeto representa um ponto de inflexão importante na relação entre as organizações do Terceiro Setor e o Estado, avançando na direção da ampliação da esfera pública no Brasil.”

2 - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO: LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999
Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, decreta:
CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	
Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.	
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. § 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei. Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no artigo 3º desta Lei: I - as sociedades comerciais;	
II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;	

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas não-gratuitas e suas mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não-gratuitas e suas mantenedoras;

IX – as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI – as fundações públicas;

XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

Art. 6º Para fins do artigo 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I – como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no artigo 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

(Ver inciso anterior.)

II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos Termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(Ver art. 11.)

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea c, inciso VII, do artigo 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo 4º inciso VII, alíneas c e d, da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades;

II – demonstração de resultados do exercício;

III – balanço patrimonial;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

V – demonstração das mutações do patrimônio social;

	VI – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
	VII – parecer e relatório de auditoria nos termos do artigo 19 deste Decreto, ser for o caso
Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:	Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:
I – estatuto registrado em cartório;	I - estatuto registrado em Cartório;
II - ata de eleição de sua atual diretoria;	II - ata de eleição de sua atual diretoria;
III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;	III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
IV – declaração de isenção do imposto de renda;	IV – declaração de isenção do imposto de renda; e
V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.	V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).
	Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:
	I – se a entidade tem finalidade pertencente à lista do artigo 3º daquela Lei;
	II – se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o artigo 2º daquela Lei;
	III – se o estatuto obedece aos requisitos do artigo 4º daquela Lei;
	IV – na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
	V – se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
	VI – se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
	VII – se foi apresentado o CGC/CNPJ.
Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.	Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

(**art. 4º**) Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(**Art. 8º**) Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo podrá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do artigo 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do artigo 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no artigo 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no artigo 18.

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no artigo 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, Quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 22. Para os fins dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do artigo 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o artigo 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I – prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II – especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III – critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV – datas para apresentação de propostas;

V – local de apresentação de propostas;

VI – datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII – valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no artigo 11, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou Qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob Quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3 - REQUISITOS (PORTARIA Nº 361, DE 27 DE JULHO DE 1999)

“O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho do mesmo ano, resolve regulamentar os procedimentos para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos seguintes termos:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido ao Ministério da Justiça e deverá estar acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;*
- II - ata de eleição da atual diretoria;*
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;*
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e*
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.*

Art. 2º O requerimento será encaminhado pelo correio ou apresentado junto ao protocolo geral do Ministério da Justiça, que deverá autuá-lo indicando data e hora do recebimento.

Parágrafo único. O protocolo geral terá o prazo de dois dias úteis para encaminhar o processo à Secretaria Nacional de Justiça, órgão responsável pela outorga da qualificação.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Justiça terá o prazo de trinta dias, contados da autuação no protocolo geral, para deferir ou não o requerimento, ato que será publicado no Diário Oficial, mediante despacho do Secretário Nacional de Justiça, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único. O ato de indeferimento deverá apontar qual das irregularidades mencionadas nos seguintes incisos ensejou a denegação do pedido:

- I - a requerente se enquadrou em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;*
- II - a requerente não atendeu aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou*
- III - a requerente apresentou documentação incompleta.*

Art. 4º A entidade que, por fato superveniente à qualificação, deixar de preencher os requisitos legais, terá cancelada sua qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, após decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício, ou por iniciativa popular ou do Ministério Público.

§ 1º Qualquer cidadão, vedado o anonimato, é parte legítima para requerer o cancelamento da qualificação, desde que amparado por evidências de erro ou fraude.

§ 2º O processo administrativo de que trata o caput deste artigo tramitará junto à Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

1 - ORGANIZAÇÃO SOCIAL: GENERALIDADES

O texto a seguir foi extraído da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória que foi posteriormente convertida na Lei 9.637, de 1998. Os destaques são da transcrição.

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta em anexo de Medida Provisória que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado como Organizações Sociais, às quais poderá ser atribuída a realização de atividades sociais, com apoio do Estado, nas áreas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, ensino, cultura e saúde.

A concepção das Organizações Sociais, cujas atividades abrangem a prestação de serviços de natureza social que não sejam exclusivos do Estado, está delineada no Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado, que orienta a reforma administrativa do Governo de Vossa Excelência. Com efeito, trata-se de promover a adoção de formas públicas não-estatais de prestação desses serviços, que conjuguem a agilidade e proximidade em relação às demandas dos usuários-cidadãos com a maior autonomia administrativa e institucional proporcionada pela personificação jurídica como ente de direito privado.

Esta Medida Provisória dará início, em caráter emergencial, à instituição das Organizações Sociais, na condição de unidades-piloto, promovendo a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, órgão integrante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e da Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Além disso, permitirá que sejam absorvidas, pelas Organizações Sociais, as atividades exercidas pelas instituições extintas.

A implantação dessas primeiras experiências estará ocorrendo simultaneamente à definição das regras que balizam a qualificação das Organizações Sociais. Justifica-se a antecipação de tais medidas, mediante Medida Provisória, pela necessidade de assegurar, de imediato, as condições de autonomia administrativa e financeira imprescindíveis à melhoria da prestação de serviços e à viabilização de investimentos e ações voltados para a expansão das atividades dessas instituições. Acrescenta-se a esta circunstância, a urgência de proporcionar condições mais favoráveis à continuidade do processo de reorganização interna e de fixação de objetivos e metas de desempenho, já iniciado nessas unidades-piloto.

As Organizações Sociais, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, poderão ser qualificadas como tais pelo Poder Executivo, desde que obedecidos os procedimentos e requisitos enunciados nesta Medida Provisória. A qualificação habilitará estas instituições e administrar as instalações e equipamentos dos órgãos e entidades extintos e receber recursos orçamentários para a realização de atividades sociais na sua área de atuação.

Estas instituições estarão submetidas a instrumentos de controle inovadores, voltados para a avaliação do seu desempenho gerencial e da qualidade dos serviços ofertados à coletividade. Como consequência, espera-se proporcionar condições estimulantes para o desenvolvimento de elevados padrões de gestão e para a assimilação das diretrizes e da cultura da administração gerencial.

O contrato de gestão será o instrumento fundamental de controle e avaliação das Organizações Sociais pelo Estado, compreendendo em especial, o compromisso em torno de objetivos, metas e indicadores precisos de desempenho a serem alcançados pela entidade signatária. O Poder Público comprometer-se-á com o provimento de recursos, instalações e equipamentos e a Organização Social, com a oferta dos serviços inerentes à sua área de atuação, com qualidade e eficiência.

A composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais contemplará a participação de representantes de entidades da sociedade civil, bem como de pessoas de notória capacidade e reputação. Além disso, em se tratando de atividades fomentadas pelo Estado, o Poder Público também estará presente, de forma minoritária. Especial cuidado mereceu a previsão de regras inibidoras de oligarquização do controle deste Conselho, com a obrigatoriedade de renovação de seus integrantes e a observância de cuidadosa pluralidade na sua composição.

Foram definidas normas para a absorção, pelas Organizações Sociais, de atividades executadas por órgãos da administração pública que venham a ser extintos com este propósito, assegurada a continuidade dos serviços prestados. Também mereceu atenção a garantia da preservação da identidade institucional e da cultura inerentes a cada entidade. Nesse sentido, a Organização Social recém-criada, regida pelo direito privado, poderá fazer uso do patrimônio e dos servidores públicos do órgão ou entidade extinto, bem como manter a denominação e os símbolos identificadores deste. Receberá, também, os recursos orçamentários que já lhe eram destinados, de forma que todos os recursos adicionais que venha a captar possam ser utilizados para a expansão e melhoria de suas atividades.

A Medida Provisória institui, ainda o que terá funções de orientação e controle da absorção pelo o setor público Programa Nacional de Publicização não-estatal, dos serviços não-exclusivos do Estado. O processo de publicização dos serviços sociais deverá se orientar pelo caráter voluntário e pelo gradualismo na sua implantação.

Com a implementação das primeiras experiências no novo modelo delineado, estaremos dando importante passo à frente no sentido da revitalização da gestão na prestação de serviços de interesse social, da introdução de instrumentos de avaliação e controle do desempenho e da criação de espaços de controle social sobre estes serviços. O sucesso destas experiências deverá repercutir de forma decisiva na consolidação dos novos modelos de gestão e formas de propriedade propugnados no âmbito da reforma do aparelho do Estado.”

2 - ORGANIZAÇÃO SOCIAL: LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a conta do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

- I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com

os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI
Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º. Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º. No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º. É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º. Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º. A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º. Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VI

SERVIÇO VOLUNTÁRIO

1- SERVIÇO VOLUNTÁRIO: GENERALIDADES

A Lei que disciplina o Serviço Voluntário teve por base um projeto de 1995, de autoria do então deputado federal Paulo Bornhausen, apresentado com o objetivo de caracterizar o trabalho voluntário, estabelecer as condições e as circunstâncias em que é exercido, distingui-lo das atividades remuneradas que configurem vínculo empregatício. Segundo o autor, por se tratar de uma atividade espontânea, relacionada à liberdade individual, não haveria necessidade de regulamentá-lo. A regulamentação se impõe por razões de ordem prática.

De fato, são bastante freqüentes os casos em que, indivíduos que se comprometem a exercer um trabalho voluntário e, posteriormente, se valem da legislação trabalhista para requerer indenizações por vezes elevadíssimas, prática essa que não só desvia recursos das atividades-fim, como também, à vista dos riscos, paralisa a iniciativa das entidades beneficentes. Acresce que, à falta de uma regulamentação, o serviço voluntário pode ser interpretado como concorrência desleal ao trabalho exercido segundo a legislação trabalhista, além de configurar uma ameaça ao livre funcionamento do mercado de trabalho e ao princípio de reserva de mercado, no caso de profissões regulamentadas.

Assim, busca-se, através de uma regulamentação mínima e auto-aplicável, socializar a disponibilidade do voluntariado do trabalho. Sendo esta lei destinada a facilitar o exercício da atividade voluntária, foi previsto, por outro lado, para evitar que sirva de pretexto para fraudar a legislação do trabalho remunerado. De qualquer forma, a regulamentação do serviço voluntário parece ser um complemento indispensável da legislação sobre terceiro setor.

2 - SERVIÇO VOLUNTÁRIO: REGULAMENTAÇÃO

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogem-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO VII¹⁰

DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILANTRÓPICAS

INTRODUÇÃO

Este capítulo reproduz um texto elaborado em maio de 1999 com o propósito de subsidiar o trabalho dos componentes do Grupo Especial criado para, no âmbito da Câmara dos Deputados, analisar as proposições em tramitação referentes a filantropia. Dentro desse tema geral, o foco estava centrado na área educacional e, especialmente, na rede de escolas privadas sem fins lucrativos, que, até abril daquele ano, haviam sido isentas da contribuição previdenciária¹¹.

Consta que o privilégio da isenção existe desde 1957 (governo de Juscelino Kubitschek) e parece haver um consenso quanto à excessiva liberalidade com que tem sido usado. Fala-se que, no conjunto, as entidades que deixam de recolher as contribuições a cargo das empresas incidentes sobre folha de salários, faturamento e lucro e destinadas à seguridade social empregam cerca de 1,5 milhão de trabalhadores e deixam de recolher, anualmente, R\$ 2,5 bilhões.

A título de comparação, lembra-se que, em artigo há pouco tempo publicado na Folha de São Paulo, o ministro da Previdência Social, Waldeck Ornélas, informou que, em 1998, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, que custeia o programa de erradicação do trabalho infantil, o de garantia de renda mínima, o atendimento de crianças em creches e o atendimento a idosos e pessoas portadoras de deficiência, foi aplicado R\$ 1,6 bilhão quantia bem menor que à da contribuição a que a Previdência renunciou.

IMUNIDADE FISCAL

Imunidade fiscal na Constituição Federal. A Constituição Federal estabelece que o poder público não pode instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação sem fins lucrativos, “atendidos os requisitos da lei” (art. 150, VI, c). A proibição compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições (art. 150, § 4).

Instituições consideradas imunes. A Lei nº 9.532, de 10.12.97, art. 12, prescreve que, para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação (ou de assistência social) que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Requisitos para o gozo da imunidade. A Lei nº 9.532 ainda determina que, para o gozo da imunidade, essas instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos, entre outros: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações

acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que enda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.¹²

NOTA: Em época recente, o Governo tentou por duas vezes acabar com o instituto da imunidade fiscal – sem sucesso: com a proposta original da PEC 33/95 (Reforma da Previdência Social) e a Medida Provisória 1.602/97. O Congresso foi contra.

ISENÇÃO FISCAL

Isenção fiscal na Constituição Federal. Com respeito à isenção fiscal, a Constituição Federal estabelece que a) subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, etc., relativos a impostos, taxas e contribuições, só podem ser concedidos mediante lei específica (federal, estadual, municipal) que regule exclusivamente as limitações do poder de tributar ou o correspondente tributo ou contribuição (art. 10, § 6º); b) a forma como os Estados e o Distrito Federal concederão e revogarão isenções, incentivos e benefícios fiscais deve se estabelecida em lei complementar (art. 155, § 2º, XII, g).

Entidades isentas da contribuição à seguridade social. Pelo § 7º do art. 195 da Constituição federal, “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”

A Lei nº 8.212, art. 55, determina que a isenção depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) seja a entidade reconhecida como de utilidade pública; b) seja portadora do Certificado ou do registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; c) promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e) aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

A contribuição “patronal” à seguridade social. Consoante os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, a contribuição patronal ao sistema de seguridade social é de a) 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; b) percentual variável de 1 a 3% (um a três por cento), para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) contribuições de 2% sobre a receita e o faturamento e de 10% sobre o lucro líquido do período-base (Cf. Constituição Federal, art. 195, I).

Tratamento que deve ser dado a entidade em débito com a seguridade social. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não pode contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (CF art. 195, § 3º).

ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPIOS

Entidades sem fins lucrativos X entidades beneficentes. A Constituição Federal distingue “entidades sem fins lucrativos” e “entidades filantrópicas” (art. 199, § 1º). Desde então, ao que parece, uma das tendências da legislação infraconstitucional, na área social, é a de impedir que sejam caracterizadas como entidades beneficentes de assistência social as entidades sem fins lucrativos

que fazem da beneficência uma atividade marginal, secundária. No caso da educação, por exemplo, não seria filantrópica a instituição que cobra mensalidades escolares e, a título de beneficência, dá algumas bolsas de estudo e coloca à disposição da vizinhança o auditório, a biblioteca e a praça esportiva.

Entidade sem fins lucrativos. Consoante a Lei nº 9.532, considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas, ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Entidade beneficente segundo a Lei nº 8.212/91. A Lei nº 8.212, de 24.07.1991 (Plano de Custeio de Organização da Seguridade Social) isenta da contribuição patronal a entidade beneficente de assistência social que “promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”.

Entidade beneficente segundo a Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social a) considera “entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos”; b) atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social competência para “fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social”.

Requisitos para a concessão do Certificado de Fins Filantrópicos. Eis o que estabelecia o art. 2º do Decreto nº 752, de 16.2.93, já revogado: “Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre ... IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruídas”. O Decreto nº 2.536, de 6.4.98, que atualmente rege a concessão do certificado, repete este dispositivo, no art. 3º, VI.

Controle social sobre a aplicação dos recursos da assistência social. “As ações governamentais na área da assistência social devem ser realizadas com base na “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (CF, art. 204). É de questionar de que forma essa diretriz está sendo posta em prática no caso das instituições de ensino isentas da contribuição patronal à seguridade social.

Contraprestação. O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, revogado pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, dizia: “Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que aplicar, anualmente, pelo menos vinte por cento da receita bruta da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruídas”.

ESCOLAS PRIVADAS

Condições da liberdade de ensinar. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e haja autorização e avaliação da qualidade pelo poder público. A estas duas condições fixadas pela Constituição Federal (art. 209), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20.12.96) acrescentou a da “capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal”. O acréscimo é significativo, pois, na prática, é o reconhecimento oficial de que a escola privada tem (tem que ter) fins econômicos.

Destinação de recursos públicos às escolas privadas. Segundo o art. 213 da CF, os recursos públicos podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, no caso de encerramento de suas atividades.

De que forma recursos públicos podem ser dirigidos à escola privada. Consoante o art. 213 da Constituição Federal, a) sob a forma de bolsas de estudo, para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na localidade de residência do educando; b) sob a forma de “apoio financeiro”, para as atividades universitárias de pesquisa e extensão.

Categorias de escolas privadas, segundo a LDB. O art. 20 da LDB distingue as seguintes categorias: a) particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, “que não apresentem as características dos incisos abaixo”; b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; d) filantrópicas, na forma da lei.

ESTATUTO JURÍDICO DAS ESCOLAS PRIVADAS

As escolas privadas como pessoas jurídicas. Escolas privadas são entidades de direito privado, regidas pelo Código Civil e inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Como prestadoras de serviço distinguem-se das sociedades mercantis, que se dedicam à prática do comércio, procedendo como intermediárias entre o produtor e o consumidor, são inscritas em Junta Comercial e, por definição, têm fins especulativos, ou seja, lucrativos.

Formas que as escolas privadas podem assumir. Em tese, as escolas privadas podem assumir qualquer uma das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial, ou seja, associação, fundação, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, firma individual, sociedade anônima. De regra, qualquer que seja a forma, são sociedades civis, regidas pelo Código Civil. A exceção fica por conta da sociedade anônima, cuja organização e funcionamento são disciplinados em lei especial, a Lei das Sociedades Anônimas.

As instituições de ensino superior na legislação anterior. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 (*Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências*):

“Art. 4º As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações”.

NOTA: A Lei nº 5.540, neste particular, restabelece o art. 86 da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*)

“Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas e privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”.

Tal a situação das instituições de ensino superior (ou de suas mantenedoras) até o advento da Medida Provisória 1.477 de 24 de novembro de 1995 (hoje, MP nº 1.733-61, de 06.05.1999). Nos demais níveis, a escola privada podia também ser propriedade de pessoa física e de sociedade civil (ver item seguinte). Referida MP, em seu art 10, acrescentou dois artigos à Lei nº 9.131, de 24.11.1995.

Sociedades civis, associações e fundações – distinção. Fundações são organizadas com a finalidade de administrar uma dotação especial de bens livres. No Código Civil, são regulamentadas em seção própria. Sociedades civis e associações são organizações de pessoas, destinadas a realizar um objetivo comum. O Código Civil as trata em pé de igualdade, numa mesma seção, não havendo entre umas e outras distinção fundamental.

Fins econômicos X fins lucrativos. Uma sociedade civil ou associação pode ter fins econômicos sem ter a intenção de obter lucro. Uma associação de inquilinos tem fins econômicos, mas não tem fins lucrativos, assim como uma associação comercial, industrial e agropecuária. Já “Silva & Silva Advogados Associados” tem fins lucrativos, pois procura obter renda, para dividir entre os sócios.

A Constituição Federal proíbe expressamente destinar recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, menos nas áreas de saúde (art. 199, § 2º) e educação (art. 213, I).

Sociedades civis e associações podem ter fins econômicos. A resposta está nos artigos 22 e 23 do Código Civil: podem! Só não têm fins econômicos, por definição, as associações religiosas, pias, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e, evidentemente, as fundações. As demais associações e as sociedades civis podem ou não ter fins econômicos, dependendo do objeto. Um Clube de Dirigentes Lojistas tem fins econômicos, na medida em que busca defender os interesses do comércio varejista. Um Clube da Terceira Idade não tem fins econômicos, pois tem por objetivo o lazer dos associados. Já foi visto que a LDB determina que as escolas privadas tenham capacidade de autofinanciamento, o que equivale a: ter fins econômicos, apoiar-se nas próprias pernas e não nas muletas do Governo.

Lei nº 9.131/95, alterada pela MP nº 1.477-39, de 08.08.97. Esta lei inovou a legislação então vigente em dois itens: a) as pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior podem assumir qualquer uma das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial; b) as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade lucrativa são obrigadas a destinar, para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, pelo menos sessenta por cento da receita das mensalidades escolares proveniente da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e excetuando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

Decreto nº 2.306, de 19.08.1997. Regulamenta para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39 (hoje, MP nº 1.733-61) e em diversos dispositivos da LDB. Além de reiterar os dispositivos referidos no item anterior (arts. 1º, *caput*, e 2º, VI, c), determina que:

- As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações, não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional¹³, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991¹⁴, do art. 1º do Decreto nº 752, de 16.2.1993¹⁵, e da Lei nº 9.429, de 27.12.1996 (art. 3º)¹⁶;

- As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão 1) elaborar e publicar, em cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do conselho fiscal, ou órgão equivalente, e, 2) submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público (art. 4º);

- As instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada, classificam-se pelo regime jurídico a que se submetem as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que as mantêm e administram (art. 6º);

- As instituições privadas de ensino classificadas como particulares em sentido restrito, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, quando mantidas e administradas por pessoa física, ficam submetidas ao regime da legislação mercantil, quanto aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas, como se comerciais fossem, equiparados seus mantenedores e administradores ao comerciante em nome individual.

A LEI Nº 9.732, de 11.12.1998. Esta lei altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, da Lei nº 9.317, de 05.12.96, e dá outras providências. No que interesse ao objeto do presente estudo, a alteração fundamental se refere a um dos requisitos para a isenção das contribuições patronais à seguridade social, conforme mostra o quadro a seguir:

Lei nº 8.212	Lei nº 9.732
Art. 55 III – promova a assistência social beneficiante, inclusive educacional ou de saúde a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;	Nova redação: III – promova <u>gratuitamente e em caráter exclusivo</u> a assistência social beneficiante <u>a pessoas carentes</u> , em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; § 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficiante a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

Como se vê, foram excluídas da isenção pura e simples as instituições de ensino. Em substituição, o art. 4º estabelece uma isenção proporcional ao montante das gratuidades concedidas. Se, pois, antes, a instituição de ensino podia ficar isenta de uma contribuição de valor superior à soma dos benefícios (descontos, mensalidades reduzidas, bolsas parciais e integrais, etc.), agora será em pé de igualdade.

Mas essa não é a única novidade. O art. 4º restringe a isenção ao montante das “vagas cedidas integralmente”. Assim, onde, antes, o estabelecimento podia ajudar vários estudantes parcialmente, agora só pode ajudar um.

Finalmente, o art. 7º da lei nº 9.732/98 dispõe que fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida em desconformidade com o disposto no art. 1º, III e no art. 4º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impacto causado pela Lei nº 9.732/98 lembra a situação vivida pelas escolas e pelos estudantes quando, sob a pressão dos governadores de Estado, a Assembléia Nacional Constituinte decidiu retirar do texto a faculdade de as empresas ficarem isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação, desde que optassem por alguma forma de ensino de 1º grau por conta própria. À época, muitas escolas privadas eram beneficiadas pela isenção, pois, “vendiam” vagas para as empresas. A grita geral era que o recolhimento obrigatório ao FNDE do montante das contribuições levaria o sistema privado de ensino à falência. Nada disso aconteceu.

Por se tratar de matéria polêmica, não tanto do ponto de vista técnico, mas do ponto de vista político, é temerário esperar uma solução que agrade a todos. É temerário, também, pretender apresentar uma proposta de solução pronta e acabada. A estratégia que deverá ser seguida será a da construção de um consenso, o que implica que, preliminarmente, sejam examinadas algumas questões de base, não necessariamente interligadas, como, por exemplo:

- A sistemática atual de concessão de isenções, fundamentada na conferência burocrática de alguns documentos apresentados pelas instituições, sem qualquer pesquisa de campo, pode ser substituída por uma política de financiamento público que tenha por base os serviços efetivamente prestados?

- Como estruturar uma política pública de auxílio financeiro para as entidades beneficentes de assistência social que rompa com as práticas fraudulentas e os artifícios legais para manter privilégios, que estabeleça critérios de seleção racionais e assegure esquemas de fiscalização e controle social claramente definidos?

- Considerando as necessidades básicas da legião de pessoas carentes, a perversa distribuição de renda e as disparidades regionais, é possível acreditar que o tratamento privilegiado é compatível com a cobrança de retribuição pelos serviços prestados e a acumulação imoderada de patrimônio imobiliário?

- Caso se decidir pela manutenção do atual esquema de concessão de isenções, como implantar e implementar o controle social sobre os gastos ditos assistenciais, feitos em nome do governo e à custa da população?

- Quais os benefícios que a população pobre está recebendo pela destinação atualmente dada aos R\$ 2,5 bilhões que a Previdência deixa de arrecadar todos os anos por conta da isenção da quota patronal da contribuição, concedida às entidades filantrópicas?

- Considerando que a dívida das empresas com a Previdência soma R\$ 50 bilhões e que aproximadamente 10% dessa dívida está sendo cobrada a apenas vinte empresas, vale a pena o confronto com milhares de entidades beneficentes, a maioria das quais efetivamente dedicadas à causa dos mais necessitados, por causa de R\$ 2,5 bilhões?

- A faculdade de a instituição privada de ensino superior assumir a forma de sociedade civil de fins lucrativos é um avanço na medida em que significa o fim das associações e fundações de fachada, criadas unicamente porque a legislação da época não deixava alternativa. Sua transformação em “empresas” e a possibilidade de os verdadeiros donos poderem ganhar dinheiro sem qualquer problema e sem precisar de favores do Governo, farão com que efetivamente desapareçam as entidades “filantrópicas”?

Seja qual for a solução encontrada, um eventual projeto de lei deve dizer com absoluta clareza quais os critérios de seleção e mecanismos de controle social que serão usados com relação aos pleitos de subvenção pública em prol de projetos de assistência social beneficente. Aceitarão as grandes instituições beneficentes, como as universidades?

A discussão deve concentrar-se na seguinte questão: A substituição do instituto da isenção da quota patronal devido à Previdência Social concedida a entidades legalmente “pilantrópicas” pela subvenção, mediante recursos orçamentários, a instituições genuinamente beneficentes é de real interesse público, pelo menos do ponto de vista dos segmentos carentes da população brasileira?

BIBLIOGRAFIA

ARNS, Flávio (Gabinete do Deputado ...). Manual para organização e funcionamento de entidades filantrópicas. Brasília, Câmara dos Deputados, 1993.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Associações e fundações de utilidade pública: seus requisitos para o efeito da imunidade de impostos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

ADULIS, Dalberto & FISCHER, Rosa Maria. Exclusão social na Amazônia Legal: a experiência das organizações da sociedade civil. Revista de Administração, São Paulo v. 33, n. 1, p.20-33, janeiro/março 1998.

DOS ANJOS, Fábio Velloso Versiani, e outros. Entidades filantrópicas e salário-educação. Forum Educacional, Rio de Janeiro, 9(2): 84-99, abr./jun. 85

BARBOSA, Hélia. As organizações da sociedade civil: terceiro setor. BAHIA Análise & Dados. Salvador, SEI, v.7, n.4, p.96-103. Mar/98.

BRASIL. Comunidade Solidária. O papel estratégico do terceiro setor. BAHIA Análise & Dados. Salvador, SEI, v.7, n.4, p.60-74. Mar/98.

BAYAMA, Fátima, e outros. O privado a serviço do público: o terceiro setor e o movimento Viva Rio. Revista de Administração Pública, vol. 29, n. 4, out./dez. 1995.

CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Rio: Forense Universitária, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Coordenação gerencial na administração pública. Revista de Direito Administrativo, 214:35-53, out./dez 1998.

FERNANDES, Rubem César. O que é o terceiro setor? Revista do Legislativo nº 19 – abril/junho de 1997.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários à Constituição de 1988. Campinas: Julex Livros, 1989.

FISCHER, Rosa Maria & FALCONER, Andrés Pablo. Desafios da parceria governo e terceiro setor. Revista de Administração, São Paulo v.33, n.1, p 12-19, janeiro/março 1998.

FREITAS, Juarez. Organizações sociais: sugestões para o aprimoramento do modelo federal. Boletim de Direito Administrativo, vol. 4, n.10, p. 617-622, out. 1998.

GARRIDO, Paulo Modesto. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. Revista de Direito Administrativo, 214: 55-68, out.dez. 1998.

GASPARINI, Diógenes. Associação de utilidade pública: declaração. Cadernos de Direito Municipal, nº 77, janeiro-março de 1986 - Ano XIX.

MELO NETO, Francisco Paulo de & FROES, César. Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 1999.

Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça. Entidades de utilidade pública federal: manual para requerimento. Brasília, 1990.

MODESTO, Paulo. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. Revista de Direito Administrativo, 214: 55-68, out./dez. 1998.

MOTTA, Athayde. O terceiro setor e a sociedade brasileira. Democracia 108. Novembro-dezembro 1994.

MOTTER, Paulo. A “pilarantropia” premiada. ANFIP, jan-fev/98

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. A utilidade pública de associações privadas e das fundações de menores. Arquivos do Ministério da Justiça. Ano XXX, março-1973, nº 125.

PIRES, Maria Coeli Simões. Terceiro setor e as organizações sociais. Boletim de Direito Administrativo, vol 15, n.4, p 245 a 255, abr 1999.

RODRIGUES, Maria Cecília Prates. Terceiro setor: para que serve? Conjuntura Econômica. Janeiro de 1997.

RUIZ, Sílvia. ONGS podem ser solução para o futuro. Folha de São Paulo de 26.7.1999, pág. 7-6.

SALAMON, Lester. A emergência do terceiro setor – uma revolução associativa global. Revista de Administração, São Paulo v. 33, n.1, p.5-11, janeiro/março 1998.

TÁCITO, Caio. A reforma do Estado e a modernidade administrativa. Revista de Direito Administrativo, 215: 1-7, jan./mar. 1999.

TOLEDO, Adolfo E. de. Associações de utilidade pública. Revista de Informação Legislativa. Ano 4, nº 13-16, janeiro-junho 1967. Senado Federal.

VILHENA, Renata. Novo modelo de parceria une Estado e o terceiro setor. Revista do Legislativo nº 22, abr-jun/98.

¹ Trata-se da lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e a criação do Programa Nacional de Publicização.

² “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

³ Leia mais sobre “Terceiro Setor” no capítulo “Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público”.

⁴ Esgotado.

⁵ Foi sugerido pelo próprio Comunidade Solidário o texto básico do que viria a ser a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (Cf. o capítulo Das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, neste estudo.

⁶ Nota: Com relação aos benefícios, convém lembrar que a legislação é alterada constantemente.

⁷ Esta relação de documentos foi fornecida pelo próprio MJ, em janeiro de 2000.

⁸ Não são aceitos documentos via FAX; cópias xerocadas devem ser autenticadas em Cartório.

⁹ Só pode requerer o Certificado a entidade que 1) estiver previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual (Distrital) de Assistência Social, bem como no próprio CNAS; 2) demonstre três anos de efetivo funcionamento, pelo menos.

¹⁰ Estudo realizado em maio de 1999

¹¹ Foi quando tiveram aplicação o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998, bem como o art. 4º desta lei.

¹² Trata-se de legislação sujeita a mudanças. Convém sempre conferir.

¹³ O art. 14 dispõe que a imunidade tributária (art. 150, VI, c e § 4º, da CF) só se aplica às entidades que não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado; aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; que os “serviços” a que se refere o art. 150, VI, c, da CF, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos das entidades institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

¹⁴ Vide p. 5..

¹⁵ Esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 2.536, de 06.04.98, que, entre outras alterações, dá nova redação ao caput do art. 1º (substitui “Considera-se entidade beneficente de assistência social ... a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos ...” por “Considera-se entidade beneficente de assistência social ... a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ...”) e acrescenta-lhe um parágrafo (“§ 5º - promover a integração ao mercado de trabalho”).

¹⁶ “São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivado pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social”.